



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009114/00-98
Recurso nº : 129.190
Acórdão nº : 301-31.974
Sessão de : 07 de julho 2005
Recorrente(s) : ASTHER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar matéria constitucional. No entanto, a constitucionalidade das leis deve ser presumida e apenas quando pacífica a jurisprudência, consolidada pelo STF, será merecida consideração da esfera administrativa. Preliminar rejeitada.

EXCLUSÃO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO MÉDIO – A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, como é o caso da escola de ensino médio, superior e de cursos livres, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina, Rodrigues Alves e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10830.009114/00-98
Acórdão nº : 301-31.974

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRJ-Campinas/SP, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, levada a efeito por meio do Ato Declaratório de Exclusão nº. 349.498 de 02 de outubro de 2000, que teve por fundamento ter o Recorrente atividade econômica não permitida para o Simples.

A atividade econômica da Recorrente conforme documento juntado às fls.18 – alteração de contrato social – indica que o objeto social é: educação infantil, ensino fundamental e médio – em documento datado de 29 de outubro de 1999.

Inconformada com a sua exclusão a Recorrente apresentou suas razões de inconformismo conforme doc. de fls. 02.

O despacho decisório da Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido da Recorrente, conforme folhas 25.

No prazo regulamentar o Recorrente apresentou Recurso para DRJ-Campinas, conforme fls. 28.

A DRJ-Campinas indeferiu o Pedido do Recorrente em Acórdão cuja ementa é a seguinte:

ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 4.930, de 25 de setembro de 2003

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

ENSINO. IMPEDIMENTO. *As pessoas jurídicas, cujo objeto social engloba a exploração do ramo de ensino de segundo grau, estão impedidas de opção ao SIMPLES por prestarem serviços assemelhados à atividade de professor.*

Solicitação Indeferida

O Recorrente foi intimado da decisão da DRJ em 22 de outubro de 2003 e apresentou Recurso Voluntário em 19 de novembro de 2003, alegando em síntese, que administrativamente pode ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei,

Processo nº : 10830.009114/00-98
Acórdão nº : 301-31.974

que a exclusão do SIMPLES fere o princípio da igualdade e que a interpretação que coloca que tal atividade é assemelhada da escola e do professor não pode prosperar; enfim, requer o provimento do Recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10830.009114/00-98
Acórdão nº : 301-31.974

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher em requisitos legais.

O processo administrativo tem por questão central a exclusão do Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES por exercer atividades vedadas à inclusão no SIMPLES.

Os argumentos trazidos pelo Recorrente são todos relativos à inconstitucionalidade da legislação e que determina a sua exclusão do SIMPLES, todavia, não posso conhecer tal inconstitucionalidade, posto que não tem o Conselho de Contribuintes competência para declarar inconstitucionalidade de lei, porque tal competência cabe ao Poder Judiciário seja pela via difusa seja pela via concentrada.

O Recorrente foi excluído por enquadrar-se nos casos em que está vedada a opção pelo SIMPLES, em especial conforme previsto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

A atividade desenvolvida pela ora Recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor.

Há que se destacar que tal tipo de prestação de serviços já foi objeto de larga discussão administrativa e judicial que culminou pelo entendimento de que a lei poderia ter vetado a alguns setores da economia a opção pelo simples.

No mérito, como essa questão já foi objeto de várias decisões dessa Colenda Câmara, como a decidida pelo Nobre Julgador Carlos Henrique Klaser Filho, no Acórdão 30131073, nos seguintes termos da ementa:

Processo nº : 10830.009114/00-98
Acórdão nº : 301-31.974

SIMPLES EXCLUSÃO - ENSINO MÉDIO A Lei n.º 10.034/2000 apenas excluiu da restrição de que trata o inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, não incluindo o ensino médio. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

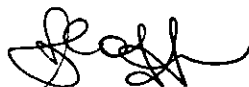
Há que se esclarecer que com o advento da Lei 10.034/2000 o disposto no artigo 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96, puderam optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental.

Ocorre que ao verificar o Instrumento Particular de Contrato Social da Recorrente verifica-se que a mesma dedica-se também às atividades de ensino médio, de tal sorte que voto no sentido de que a Recorrente permaneça excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Portanto, voto para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a exclusão formalizada pelo Ato Declaratório de Exclusão nº. 349.498 de 02 de outubro de 2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora